Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6668/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16400/2013
PROTOCOLO	: 1447966
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ROGERIO YURI FARIAS KINTSCHEV
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: DIRETOR-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE DOURADOS/MS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 52/2013
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 347/2013
CONTRATADA	: COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO
VALOR INICIAL	: R$ 97.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do contrato administrativo n. 347/2013 (3ª fase), decorrente do Pregão Presencial n. 52/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda., constando como ordenador de despesas o Sr. Rogério Yuri Farias Kintschev, diretor-presidente do Instituto de Meio Ambiente de Dourados, à época da contratação.

O objeto do ajuste é a aquisição de veículo, pelo valor de R$ 97.100,00 (noventa e sete mil e cem reais).

Por meio da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 5559/2015 - processo TC/MS n. 16401/2013, foi decidido pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 52/2013.

Analisa-se neste momento, a formalização e o teor do Contrato n. 347/2013 e os atos de execução financeira do objeto contratado encaminhado para esta Corte de Contas, nos termos do art. 120, II e III, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A equipe técnica por meio da ANA n. 11275/2017, certificou a legalidade e regularidade dos atos praticados.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 2ªPRC n. 30327/2017, opinando pela regularidade da formalização do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, pugnando pela aplicação de multa, por falta do encaminhamento

do termo de encerramento do contrato.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização contratual (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011 (vigente à época), c/c o art. 120, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

Valor inicial do contrato	R$ 97.100,00
Valor total empenhado	R$ 97.100,00
Valor em ordem de pagamento	R$ 97.100,00
Valor em notas fiscais	R$ 97.100,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências da Lei n. 4.320/64, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que os atos de execução financeira do objeto contratado merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO:**

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 347/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados/MS e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 347/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme previsto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator